

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 04.05.2001

19/10/2000 EMENTÁRIO Nº 2 0 2 9 - 1

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.475-7 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI  
REQUERENTE: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO  
REQUERIDO : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : LUCAS AIRES BENTO GRAF

**EMENTA:** Lei do Distrito Federal, de iniciativa parlamentar, instituidora de vantagens a servidores militares daquela Unidade da Federação, a serviço da Casa Militar e da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Inconstitucionalidade declarada, por invasão da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, bem como da competência da União, para legislar sobre a remuneração dos servidores integrantes dos organismos de segurança do Distrito Federal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a ação direta e declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.058, de 2 de maio de 1996, do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

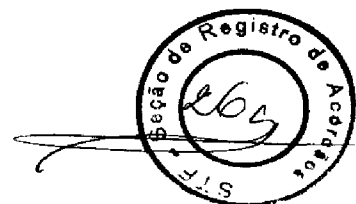
CARLOS VELLOSO

PRESIDENTE

*Octavio Gallotti*

OCTAVIO GALLOTTI

RELATOR



19/10/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.475-7 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI  
REQUERENTE: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO  
REQUERIDO : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : LUCAS AIRES BENTO GRAF

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: Trata-se de ação direta oposta, pelo Governador do Distrito Federal, à Lei nº 1.058, de 2 de maio de 1996, daquela unidade da Federação, e cujo texto integral é o seguinte:

"Art. 1º - O disposto nos artigos 1º e 4º da Lei nº 186, de 22 de novembro de 1991, e no artigo 3º da Lei nº 213, de 23 de dezembro de 1991, aplica-se aos servidores militares do Distrito Federal que tenham prestado serviços na Casa Militar e na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário." (fls. 3) *Octavio Gallotti*.

O art. 1º da Lei nº 186-91/DF instituiu gratificação, no valor correspondente a um e meio soldo, em favor dos servidores militares do Distrito Federal lotados no Gabinete Militar do Governador e na Vice-Governadoria.

Nos termos do art. 4º daquela mesma lei, foram imputadas as despesas de sua execução aos recursos orçamentários próprios do Distrito Federal.

O art. 3º da Lei nº 213-91/DF faz integrar a gratificação em causa aos proventos de inatividade.

O Requerente invoca o disposto nos artigos 21, XIV, 22, XXI e 32, § 4º, todos da Constituição, para sustentar:

*"Depreende-se, claramente, do disposto nos transcritos dispositivos constitucionais, que a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal não integram a Administração do Distrito Federal, competindo à União Federal, com exclusividade, legislar sobre sua organização, estrutura, atribuições, competências, etc. ... Enquanto não editada LEI FEDERAL dispondo sobre a utilização, pelo Distrito Federal, das Polícias Civil, Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a Câmara Legislativa do Distrito Federal*

ADI 1.475-7/DF

é incompetente para LEGISLAR SOBRE QUALQUER MATÉRIA que implique em ofensa aos transcritos incisos dos artigos 21 e 22, da Constituição Federal.

Atualmente tais Corporações Militares são regidas, entre outros diplomas legais, pelas Leis Federais n°s 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e 7.479, de 02 de junho de 1986, que aprovaram, respectivamente, os Estatutos dos Policiais-Militares do Distrito Federal e dos Bombeiros-Militares do Distrito Federal.

Portanto, em nenhum momento, qualquer LEI DISTRITAL poderia ou pode tratar de matéria afeta à competência exclusiva da UNIÃO FEDERAL. A organização dos efetivos da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, sua utilização, manutenção e o estabelecimento de deveres, direitos e obrigações atribuídos aos integrantes das citadas instituições militares, evidentemente, são fixados pela União Federal." (fls. 4/5)

Lembra, ainda, o acórdão na Ação Direta n° 1.045 (medida cautelar), que suspendeu a eficácia dos artigos 45, 120 e 121 da Lei Orgânica do Distrito Federal, de onde se extrai não

*legislativa.*

poder vir a Câmara Distrital a legislar sobre matéria alguma, atinente a Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros.

Em linha autônoma de fundamentação, cita o requerente o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição, para alegar, que, caso afastada a assertiva da incompetência legislativa do Distrito Federal, restaria, ainda assim, o vício de preterição da iniciativa exclusiva do Governador, pois teve origem na própria Câmara a lei ora atacada, que implicou aumento da remuneração de servidores militares.

Em sessão de 26 de junho de 1996, foi deferido o requerimento de medida cautelar, por meio de acórdão assim ementado:

*"Ação direta de inconstitucionalidade.*

*Medida cautelar deferida, para suspender o acréscimo de remuneração de integrantes da Polícia Militar, concedido por lei local elaborada sem a iniciativa do Governador do Distrito Federal.*

*Relevância jurídica da fundamentação do pedido, baseado no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição." (fls. 102) *Levy Altschuler**

Completo o relatório com a transcrição do pronunciamento do ilustre Subprocurador-Geral FLÁVIO GIRON, aprovado pelo eminente Procurador-Geral da República, em cuja parte expositiva se contém notícia resumida do teor das informações da Câmara Legislativa e da defesa do ato impugnado, pela Advocacia Geral da União. Eis o parecer:

"O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, representado pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, com fundamento no inciso V do artigo 103 e nos termos das alíneas "a" e "p" do inciso I do artigo 102, todos da Constituição Federal, ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade colimando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 1.058, de 02 de maio de 1996, editada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, que estendeu aos servidores militares do Distrito Federal, que tenham prestado serviços aos órgãos da Presidência da República que menciona, os benefícios das Leis nºs 186, de 22 de novembro de 1991, e 213, de 23 de dezembro de 1991.

A norma distrital impugnada encontra-se redigida nos seguintes termos: *Lez allotti.*

"Art. 1º O disposto nos artigos 1º e 4º da Lei nº 186, de 22 de novembro de 1991, e no artigo 3º da Lei nº 213, de 23 de dezembro de 1991, aplica-se aos servidores militares do Distrito Federal que tenham prestado serviços na Casa Militar e na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Artigo 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º Revogam-se as disposições em contrário."

Sustenta o autor a inconstitucionalidade da indigitada lei pela flagrante violação aos artigos 21, inciso XIV; 22, inciso XXI; 32, parágrafo 4º e 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a", todos da atual Carta Política.

Em sessão plenária realizada em 26 de junho de 1996, esse Excelso Pretório suspendeu liminarmente a vigência da Lei distrital retrocitada, até decisão final da ação, restando consolidada a seguinte ementa:

*Leqalitti.*

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

Medida cautelar deferida, para suspender o acréscimo de remuneração de integrantes da Polícia Militar, concedido por lei local sem a iniciativa do Governador do Distrito Federal.

Relevância jurídica da fundamentação do pedido, baseado no artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição." (fls. 102)

As informações limitaram-se, essencialmente, a narrar o contexto histórico de todo o processo ao qual foi submetido o Projeto de Lei 145/95 que culminou na edição da lei em comento. Conclui, ao final, tratar-se de legislação que não encerra nenhum vício hábil a justificar a declaração direta de sua inconstitucionalidade.

O Advogado-Geral da União, preliminarmente, aduz que a alegada ofensa à Lei Maior depende do cotejo com diversos atos normativos federais e distritais, o que não legitimaria o controle abstrato de normas. Quanto ao mérito, cinge-se a transcrever precedente jurisprudencial



cujo objeto assemelha-se ao da presente ação, propugnando, ao final, pela improcedência do feito.

Cumpre trazer à colação o teor dos diplomas legais 186/91 e 213/91 aos quais faz menção a norma distrital impugnada:

LEI Nº 186, DE 22 DE NOVEMBRO DE  
1991

“Art. 1º. - A Gratificação de Representação pelo exercício de função militar, devida aos servidores militares do Distrito Federal lotados no Gabinete Militar do Governador e Vice-Governadoria é fixada no valor correspondente a um e meio soldo do respectivo posto ou graduação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Chefe e Subchefe do Gabinete Militar do Governador.

Art. 2º - Fica transformado em cargo de Natureza Especial a função em comissão de Subchefe do Gabinete Militar do Governador, na forma do art. 3º da Lei nº 57, de 24 de novembro de 1989. *legislativa*

ADI 1.475-7/DF

Art. 3º - VETADO

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Governo do Distrito Federal."

LEI 213, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Art. 1º -

.....

Art. 2º -

.....

Art. 3º - A gratificação de que trata esta lei, e as percebidas pelo chefe e Subchefe do Gabinete Militar do Governador integram, para todos os efeitos legais, os proventos de inatividade, desde que o servidor militar tenha exercido os cargos ou funções pelo prazo mínimo de dois anos consecutivos ou não. *Magalhães*.

§ 1º - No caso de exercício de mais de um cargo ou função, a incorporação de que trata este artigo far-se-á pela gratificação de maior valor.

§ 2º - Para os efeitos do "caput" deste artigo, computar-se-á 1/24 (um vinte e quatro avos), para cada mês, ao servidor militar que não tenha completado o tempo estabelecido."

Por ocasião da ação direta de inconstitucionalidade 677, esse Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, em definitivo, que a Lei distrital 186/91 não está acoimada pelo vício da inconstitucionalidade, consolidando a seguinte ementa:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 186, de 22.11.1991, do Distrito Federal, artigo 3º e parágrafos. Gratificação de representação pelo exercício de função militar, devida aos servidores militares do Distrito Federal, lotados no Gabinete Militar do Governador e

*Levy Altti.*

Vice-Governadoria. Incorporação aos proventos de inatividade, desde que o servidor militar tenha exercido os cargos ou funções pelo prazo mínimo de dois anos consecutivos ou não. As despesas daí resultantes correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Distrito Federal, conforme o artigo 4º do mesmo diploma. Alegação de ofensa ao artigo 21, XIV, e ao § 4º do artigo 32, ambos da Constituição Federal. Se é certo que, pelo artigo 21, XIV, da Constituição, à União compete organizar e manter a polícia militar e o corpo de bombeiros militares do Distrito Federal, sendo federal a lei que fixa vencimentos desse servidores militares, não é menos exato que, com base no art. 32 e § 1º, da Lei Magna, incumbe ao Distrito Federal organizar seus serviços, aí compreendidos, a evidência e notadamente, os referentes ao Gabinete do Governador, competindo-lhe estabelecer gratificações, em lei distrital, pelo exercício de funções de confiança ou de cargos

*legislati.*

em comissão. Lei que assim disponha não invade a esfera de competência legislativa da União Federal. De acordo com o artigo 42 e § 2º, da Constituição, são servidores militares do Distrito Federal os integrantes de sua polícia militar e de seu corpo de bombeiros militares, sendo as patentes dos respectivos oficiais conferidas pelo Governador do Distrito Federal, a quem estão subordinados, 'ut' artigo 144, § 6º, da Constituição. Empréstado ao artigo 3º e seus parágrafos, da Lei nº 186, de 1991, a exegese que cabe atribuir-lhes, diante do disposto no artigo 4º do mesmo diploma, segundo o qual as despesas provenientes da execução dessa Lei correrão à conta do Distrito Federal, compreendendo-se, também, as relativas à incorporação aos proventos das gratificações nela previstas, não há ver conflito dos dispositivos impugnados com as normas constitucionais trazidos a confronto (Constituição, artigo 21, XIV, e § 4º do artigo 32). Ação direta de

*Levy Alstia*

inconstitucionalidade julgada improcedente, cassada a liminar."

Sedimentado por essa Excelsa Corte o entendimento de que não viola a reserva de iniciativa de lei - artigo 21, inciso XIV e artigo 32, § 4º, da Carta Federal - a legislação distrital que concede gratificação de representação a servidores militares, custeada por seus próprios recursos, torna-se inconsistente a tese da inconstitucionalidade no que pertine à competência privativa da União.

No que tange, entretanto, à competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dar início ao processo legislativo, existem precedentes dessa Suprema Corte acolhendo a inconstitucionalidade de lei ordinária ou norma constitucional estadual que discipline matéria concernente a servidores públicos da administração, seu regime jurídico ou aumento de sua remuneração, na qual tenha sido preterida a iniciativa do chefe do Poder Executivo para sua edição: ADIMC 541, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 14.2.92; ADIMC 1809, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 22.5.98; ADIMC 198, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 27.4.90; ADI 873, Rel. Ministro

Maurício Corrêa, DJ 22.8.97; ADI 822, Rel. Ministro Octavio Galotti, DJ 6.6.97; ADI 1064, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.9.98; ADI 1249, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 20.2.98, entre outros.

Com efeito, a Constituição Federal placita o comando de que cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre vantagens dos servidores públicos civis e militares (artigo 61, da CF), sendo pacífico na jurisprudência desse Egrégio Supremo Tribunal Federal ser de observância obrigatória pelos Estados essa determinação, por encerrar corolário do princípio da independência dos Poderes. Daí a evidência de que a norma editada o foi ao arrepio, ainda, desse princípio, pois, originada no âmbito da própria Câmara Legislativa.

Observa-se, ademais, que a alínea "f" do inciso II do artigo 61 da Constituição Federal, acrescentada pela Emenda Constitucional 18/98, conferiu ao Presidente da República a competência para dispor sobre militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva,


*Galotti*

paradigma constitucional que deverá ser trilhado pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

Isto exposto, opina o Ministério Público Federal, por seu órgão, no sentido de julgar-se procedente a ação, para ser declarada a inconstitucionalidade da Lei distrital nº 1.058/96, haja vista a inconstitucionalidade formal que a permeia.”  
(fls. 120/4)

É o relatório, do qual cópias deverão ser distribuídas aos Senhores Ministros.

Brasília, 19 de junho de 2000.

  
Ministro OCTAVIO GALLOTTI  
Relator



19/10/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.475-7 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI - (Relator):

Sendo manifestamente passível de confronto direto com a Constituição o ato normativo atacado, rejeito a preliminar de extinção do processo, suscitada pela nobre Advocacia Geral da União.

Ative-me, no voto proferido quando da apreciação da medida cautelar, à acolhida do fundamento de inconstitucionalidade referente ao art. 61, § 1º, II, da Carta Federal, ou seja ao vício de usurpação da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para a elaboração das leis que impliquem a criação de funções e ao aumento da remuneração do servidor público.

Confirmo, nesse ponto o entendimento provisório anterior, que não está a deixar dúvidas, ante a reiterada jurisprudência do Tribunal.

Devo, todavia, voltar-me, nesta fase do julgamento definitivo da ação, para o exame da questão - não menos relevante - relativa à invasão, também da competência legislativa da União (artigos 2º, 21, XIV, 22, XXXI e 32, § 4º, todos da Constituição).

*O GalloTTi*

ADI 1.475-7/DF

Para plácitar a constitucionalidade material da lei impugnada, vale-se o douto parecer do acórdão na Ação Direta nº 677, oposta à Lei distrital nº 186-91 que institui a gratificação de representação em benefício dos policiais e bombeiros militares lotados no Gabinete do Governador e Vice-Governadoria.

Mas pesaram, nesse precedente (ADI 677), duas circunstâncias ressaltadas pelo eminente relator, Ministro NÉRI DA SILVEIRA: a expressa consignação da despesa aos recursos orçamentários do Distrito Federal, e a destinação da vantagem à retribuição de serviços locais, referentes ao Gabinete do Governador (e Vice).

Nenhuma dessas peculiaridades acha-se presente na lei ora em apreciação: nela não se menciona a fonte de custeio e o serviço contemplado é eminentemente federal (Casa Militar e Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República).

Penso, então, não haver obstáculo, caso presente, à aplicação da diretriz já assentada por este Plenário, quando da conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 241.494, em sessão de 27 de outubro de 1999, ao afirmar a competência privativa da União, para legislar sobre a remuneração dos servidores integrantes dos organismos de segurança do Distrito Federal. Tomada contra os votos dos eminentes Ministros ILMAR GALVÃO, MARCO AURÉLIO

e NÉRI DA SILVEIRA foi sucedido, em 16 de fevereiro do corrente ano, pelo acórdão, já agora unânime, na Ação Direta nº 2.102, dotado da seguinte ementa por seu eminente relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE:

"Distrito Federal: serviços locais de segurança pública (Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros): competência privativa da União para organizar e manter os organismos de segurança pública do Distrito Federal, que envolve a de legislar com exclusividade sobre a sua estrutura administrativa e o regime jurídico do seu pessoal: jurisprudência do STF consolidada no RE 241.494. Cautelar deferida para suspender a urgência da LD 1.481/97." (DJ de 7-4-2000).

Ante o duplo fundamento por que é impugnada, declaro a inconstitucionalidade da Lei nº 1.058, de 2 de maio de 1996, julgando procedente a ação. *Levy Albtz*.

*Supremo Tribunal Federal*

19/10/2000

TRIBUNAL PLENO

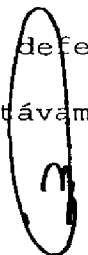
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.475-7 DISTRITO FEDERAL

## V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, no que concerne ao vício formal, acompanho o nobre Ministro-Relator, porque o Diploma teve origem em manifestação de integrantes da Câmara Distrital. Não se contou, portanto, com a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

No mérito, peço vênias a Sua Excelência para persistir no enfoque que dei à matéria quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 241.494, reportando-me a esse voto. Uma coisa é o repasse de numerário pelo Governo Federal para pagamento dos policiais do Distrito Federal; outra, é a deliberação normativa quanto a direitos desses policiais civis e militares. Essa deliberação cabe, considerada a autonomia dada ao Distrito Federal, à própria Câmara Distrital.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.102, deferi a liminar e houve, destarte, unanimidade, porquanto estávamos



*Supremo Tribunal Federal*ADI 1.475-7 DF

simplesmente no campo da medida acauteladora e não do julgamento de fundo. Agora, apreciamos a ação direta de inconstitucionalidade, proferindo uma decisão definitiva. Até aqui, não me convenci do desacerto daquele voto, razão pela qual transcrevo-o:

*Senhor Presidente, nortearé o meu voto tendo presente que apreciamos controvérsia que se situa no Direito Público, e não no Direito Privado.*

*Noto que, quanto ao objeto, são disciplinas diversas as contidas nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal de 1988.*

*No artigo 21, atribui-se à União a prática de certos atos; no artigo 22, atribui-se também à União, com caráter privativo, legislar sobre certas matérias. Aí percebemos que, no primeiro campo, houve abordagem da prática de atos, considerada a organização e manutenção do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios. Refiro-me ao inciso XIII do artigo 21.*

*No inciso XIV, portanto inciso que se segue ao que acabei de ler, vê-se regra praticamente idêntica:*

**Art. 21. Compete à União:**

(...)

*XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;*

*Indaga-se, Senhor Presidente - e não podemos deixar em plano secundário a interpretação sistemática: houve regência semelhante quando se previu a competência privativa da União para legislar? A resposta, como ressaltado no memorial distribuído*

*Supremo Tribunal Federal*ADI 1.475-7 DF

pelo nobre e proficiente advogado Xavier de Albuquerque, é desenganadamente negativa.

Ao invés de repetir-se - e seria muito fácil transportar-se para o 22 o que já estava no 21, portanto, dando à União a competência privativa para legislar também sobre assuntos ligados à polícia civil, à polícia militar e ao corpo de bombeiros - no rol dos incisos desse artigo 22 o que se inserira no artigo 21, aludiu-se à competência privativa da União apenas para legislar sobre organização judiciária, organização do Ministério Público, organização da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes. Ou seja, não se previu a competência da União para legislar sobre polícia civil, polícia militar e sobre corpo de bombeiros.

Aqui não se trata, sequer, de silêncio eloqüente, mas de disposições expressas, revelando tratamento diferenciado quanto ao Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, de um lado, e à polícia civil, à polícia militar e ao corpo de bombeiros, de outro.

Por que houve esse tratamento diferenciado? Porque logo a seguir, em dispositivo referente ao Distrito Federal, cogitou-se, no artigo 32, da regência do Distrito Federal - que não tem Constituição, mas uma Lei Orgânica do Distrito Federal - e se dispôs no § 1º de forma linear, categórica, de forma abrangente, que ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios. Mais do que isso, o artigo previu uma certa reserva legislativa à União, considerada a polícia civil, militar e o corpo de bombeiros, ao cogitar de lei federal. Aqui sim, a competência é única, é da União para dispor sobre a utilização, simples utilização e não regência de vencimentos, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros.

Não compreendo, na Carta de 1988, a competência da União para legislar sobre vencimentos dos servidores civis e militares do Distrito Federal.

Há mais, temos algo no § 2º do artigo 12 que coloca à margem da responsabilidade da União, em si, o que decorre da jubilação dos policiais civis.

*Supremo Tribunal Federal*ADI 1.475-7 DF

Preceitua que aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e aos seus pensionistas aplica-se o disposto no artigo 40, §§ 4º e 5º. E, aí, vem o trecho que interessa aos militares, não aos civis (e os policiais interessados no desfecho deste recurso extraordinário são civis) do Distrito Federal e dos Territórios: o teor do artigo 40, § 6º, no sentido da responsabilidade da União relativamente às aposentadorias desses servidores. Quais, civis e militares do DF? Não, apenas os servidores militares do DF.

De qualquer forma, creio que estamos discutindo no vazio porque o pano de fundo do mandado de segurança julgado, a causa de pedir, é o artigo 241 da Constituição Federal, e essa é a Constituição Maior, não se cogitando da Lei Orgânica do DF. Essa Corte, pelo menos percebi assim, já revelou essa norma como auto-aplicável. Haveria, então, necessidade de um novo diploma, seja ele emanado do Senado Federal, da Câmara Federal ou Distrital? Não, Senhor Presidente, porque a isonomia foi consagrada no próprio artigo 241. Assim, essa Corte, interpretando conjuntamente os artigos 241 e 135, afastou determinadas categorias que não poderiam ser tomadas como paradigmas: a magistratura - com o meu voto - e o Ministério Público - contra o meu voto e contra votos de outros Ministros - e a decisão foi por maioria escassa de um voto, em sentido contrário ao direito à isonomia.

A discussão para mim não é fértil, porque o direito questionado nesse mandado de segurança é assegurado pela própria Carta da República, dispensando, assim, lei que implicaria simples redundância.

Senhor Presidente, tivemos disciplinas diversas: genérica, quanto aos servidores em geral, e uma específica, afastando, portanto, a regência da regra geral do 39, no tocante aos delegados. Já ouvi aqui que devemos julgar esse recurso extraordinário segundo a Carta em vigor à época em que impetrado o mandado de segurança. Não estou a julgar a espécie pelo 39 na redação primitiva, que já foi alterada, mas a julgar pelo 241 que era categórico, relativamente ao direito dos delegados, a dispensar, destarte, norma para tornar-se auto-aplicável.

*Supremo Tribunal Federal*ADI 1.475-7 DF

Portanto, não bastasse o contexto constitucional sobre a competência legislativa do DF, devo presumir, sob pena de admitir que estamos vivendo quadra das mais psicodélicas, procedimento da Câmara Distrital harmônico com a razoabilidade, a par de ter esse fundamento para o meu voto, acompanhando o voto do Ministro Ilmar Galvão, pinço ainda que o direito discutido nos autos está previsto em norma federal, em norma federal de estatura maior que é a Carta da República, em norma auto-aplicável.

Por isso, não conheço do extraordinário.

Peço vênias ao nobre Relator para não subscrever esse fundamento, acompanhando Sua Excelência, no primeiro, relativamente ao defeito formal.



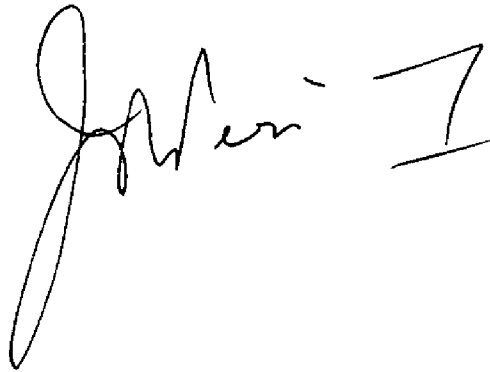
19/10/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.475-7 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - Sr. Presidente, também acompanho o voto do eminente Ministro-Relator nos dois fundamentos já suscitados, ou seja, também quanto à inconstitucionalidade orgânica, por incompetência do Distrito Federal para legislar a respeito, reportando-me ao voto do RE 241.494 e da ADIn 2.102, de que fui Relator.

CR/



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.475-7

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI  
REQTE. : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
ADV. : MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO  
REQDO. : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
ADV. : LUCAS AIRES BENTO GRAF

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta e declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 1.058, de 2 de maio de 1996, do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Sydney Sanches. Plenário, 19.10.2000.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

7/ *Geraldo Brindeiro*  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador